



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**PARECER**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº. 137/2023**.

RELATOR: VEREADOR **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**.

**RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei n.º 137/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 24/10/2023 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto, nos termos do art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, na reunião realizada neste mesmo dia 24/10/2023 designou a mim, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

**PARECER DO RELATOR:**

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para proceder a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 38.356,00 (trinta e oito mil trezentos e cinquenta e seis reais), conforme especifica no artigo 1º do projeto.

Segundo o autor do Projeto, os recursos para cobertura do crédito adicional referido no artigo anterior, serão provenientes de transferências das Emendas nº 33120012 e 39480004 e Proposta nº 14733777000120001.

O autor justifica a matéria dizendo que o Projeto de Lei nº 137/2022, propõe a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2023 para compra de 14 computadores, 05 no-





## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

breaks, 03 roteadores, 11 bebedouros e 02 televisores de no mínimo 40 polegadas para atender as necessidades da secretaria de saúde.

Como já citamos em parecer oferecido em matéria de igual teor, o crédito de natureza adicional suplementar equivale a dizer que são destinados a despesas para qual há dotação específica consignada na lei orçamentária anual para suportar a despesa, mas esta é insuficiente. Em todo caso, na conformidade do que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura dos créditos está condicionada à existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

A matéria foi analisada previamente pela Ilustre Contadora Geral desta Casa de Leis, conforme Parecer Técnico Contábil juntado ao presente processo, onde diz que se faz necessário fazer alteração no referido Projeto de Lei, conforme solicitado pela Prefeitura Municipal, através do ofício nº 090/2023.

Pois bem, como os recursos para a suplementação pleiteada são provenientes do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, conforme mencionado no ofício nº 090/2023 da Prefeitura Municipal, as condições essenciais para a abertura do crédito foi satisfeita, como visto acima, a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos.

Diante ao exposto, temos que a abertura do crédito, estando indicados os recursos necessários para suportar as despesas, deixa transparecer que a proposição, neste aspecto, atende às exigências legais, razão pela qual, esta relatora é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, com a seguinte emenda:

### **-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DO PROJETO.**

**“Art. 2º Como fonte de recurso para abertura do Crédito Adicional previsto no artigo anterior, será utilizado superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022.”**

### **PARECER DA COMISSÃO:**

Após analisar atentamente a presente matéria, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE** e



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310030003800300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, propondo, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, a sua **APROVAÇÃO**, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 24 de outubro de 2023.

*[Handwritten signature]*  
**MARCOS AURELIO OLIVEIRA PINTO-** .....RELATOR

*[Handwritten signature]*  
**ANDREIA DE ANDRADE DALBÓ-**.....COM O RELATOR

**AUGUSTO SOARES-**.....LICENCIADO

*[Handwritten signature]*  
**HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA-**...COM O REALATOR

*[Handwritten signature]*  
**JOSÉ LUCIO DE AGUIAR -** .....COM O RELATOR

*[Handwritten signature]*  
**MARIO CARLOS AMBROSIM-**.....COM O RELATOR

*[Handwritten signature]*  
**THIAGO DAMIÃO LOPES-**.....COM O RELATOR

*[Handwritten signature]*  
**SAULO MARETO-**.....COM O RELATOR

*[Handwritten signature]*  
**WESLEY SATLHER DA COSTA-**.....COM O RELATOR

